



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170674 - RJ (2026/0038235-5)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : ANGELA COGLIATTI MEDEIROS
ADVOGADOS : NORBERT MAXIMILIAN SOARES COHN - RJ080832
RODOLPHO PAULO LOBO RIBAS - RJ257569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. IMPOSSÍVEL O RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A agravante foi condenada à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, c.c o art. 226, II, ambos do Código Penal.
2. O recurso especial foi interposto com alegação de violação aos arts. 22 do Código Penal e 621, I, do Código de Processo Penal, pleiteando o reconhecimento da excludente de culpabilidade da coação moral irresistível.
3. A defesa apresenta o presente agrado regimental contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a tese de coação moral irresistível pode ser acolhida em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias de origem, após ampla análise fático-probatória, concluíram pela participação ativa da agravante e pela ausência de prova mínima da coação moral irresistível, de modo que a alteração desse entendimento demandaria reexame de provas, providência obstada pela incidência da Súmula n. 7/STJ.
6. A coação moral irresistível, como excludente de culpabilidade, exige prova cabal a cargo da defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, ônus não satisfeito no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O acolhimento da coação moral irresistível exige prova cabal produzida pela defesa, de modo que sua verificação em recurso especial é inviável por demandar incursão vertical em elementos de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170674 - RJ (2026/0038235-5)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : ANGELA COGLIATTI MEDEIROS
ADVOGADOS : NORBERT MAXIMILIAN SOARES COHN - RJ080832
RODOLPHO PAULO LOBO RIBAS - RJ257569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. IMPOSSÍVEL O RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A agravante foi condenada à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, c.c o art. 226, II, ambos do Código Penal.
2. O recurso especial foi interposto com alegação de violação aos arts. 22 do Código Penal e 621, I, do Código de Processo Penal, pleiteando o reconhecimento da excludente de culpabilidade da coação moral irresistível.
3. A defesa apresenta o presente agrado regimental contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a tese de coação moral irresistível pode ser acolhida em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias de origem, após ampla análise fático-probatória, concluíram pela participação ativa da agravante e pela ausência de prova mínima da coação moral irresistível, de modo que a alteração desse entendimento demandaria reexame de provas, providência obstada pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. A coação moral irresistível, como excludente de culpabilidade, exige prova cabal a cargo da defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, ônus não satisfeito no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O acolhimento da coação moral irresistível exige prova cabal produzida pela defesa, de modo que sua verificação em recurso especial é inviável por demandar incursão vertical em elementos de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ÂNGELA COGLIATTI MEDEIROS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A agravante foi condenada à pena de 9 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, II, do Código Penal.

O Tribunal de origem, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 66):

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. PRETENSÃO DE REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 22 do Código Penal e 621, I, do Código de Processo Penal, pleiteando o reconhecimento da excludente da culpabilidade da coação moral irresistível (e-STJ fls. 85/94).

A decisão de inadmissão do recurso especial foi proferida (e-STJ fls. 128/140), e a defesa impugnou os óbices apresentados para a sua inadmissão no agravo (e-STJ fls. 128/131).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 824/830).

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 832/838).

A defesa interpôs o presente agravo regimental e sustenta que não busca reexame probatório, mas nova valoração jurídica do acórdão, por violação ao art. 22 do Código Penal, diante de coação moral irresistível comprovada nos autos.

Requer o provimento do agravo regimental para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento (e-STJ fls. 843/849).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a revisão criminal não se presta a funcionar como segunda apelação, pois sua utilização está liminata às hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, não sendo instrumento apto a reabrir o debate sobre questões já decididas com fundamentação adequada e caráter definitivo.

Na espécie, o acórdão impugnado, ao julgar improcedente o pedido revisional, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 66/77, grifo nosso):

Conforme se depreende dos autos, com a presente ação autônoma de impugnação, pugna-se a manutenção da absolvição da Requerente sob a premissa de que o v. Acórdão que reformou àquela “não reconhece a coação irresistível em que pese a existência de prova de que a requerente era constantemente ameaçada pelo corréu e foi obrigada a praticar o ato” (sic).

Neste sentido, convém destacar que a e. Sexta Câmara Criminal fundamentou dito Acórdão para dar provimento ao recurso ministerial, (id. 452, autos originários), nos seguintes termos:

“(...) Assiste razão ao órgão ministerial uma vez que os argumentos expostos no “decisum” não se mostram idôneos a sua manutenção.

Inicialmente, não há nestes autos qualquer vertente de que a denunciada Ângela tenha sido efetivamente coagida moral e fisicamente a deixar que se praticasse com sua filha os atos narrados na peça acusatória. Ao contrário, a narrativa da vítima nas duas fases processuais são contundentes em demonstrar que os atos libidinosos foram praticados sem qualquer coação.

Como sabido, a simples alegação de praticar um crime porque foi obrigado, não invoca a exclusão da responsabilidade por esse motivo, sendo-lhe exigível conduta diversa.

Registre-se, por oportuno, que para a configuração da coação moral é necessário que haja uma forte intimidação a ponto de retirar da pessoa a própria voluntariedade do comportamento, o que não se verifica no caso em comento.

Desta forma, não se vislumbra, efetivamente, a ocorrência da alegada coação, já que não ficou comprovada através de elementos concretos e espancados de qualquer dúvida de que a apelante foi coagida a praticar o delito descrito na denúncia.

Por outro lado, a narrativa trazida em seu interrogatório não revela, de forma alguma, que tenha sido coagida a praticar os atos sexuais, apenas traz a baila que tinha medo do corréu e nada mais. Registre-se, por oportuno, que em nenhum momento por ocasião da oitiva perante o Ministério Público foi revelada qualquer coação.

Além disso, tal coação não se aperfeiçoou, uma vez que somente após nove anos é que os fatos se tornaram públicos, o que, evidentemente, não há que se falar em coação ou medo a impedir que tivesse uma reação imediata de impedir que os mesmos acontecessem.

Ao contrário das alegações, verifica-se que pelo depoimento da vítima restou demonstrada a ocorrência dos fatos narrados na denúncia apontando para a apelada como sendo a pessoa que além de se omitir do dever moral e legal de impedir os atos participou dos mesmos e,

ainda, ordenava, que a vítima, com nove anos de idade, filha de ambos retirasse sua roupa e praticasse atos libidinosos no seu genitor consistente em masturbá-lo substituindo-a naquele ato.

Desta forma, a prova produzida ao longo da instrução criminal é segura e límpida a autorizar a condenação da ré Angela Cogliatti, porque sua confissão se amolda aos depoimentos da vítima e as demais provas dos autos, inclusive, de sua própria genitora que informou ter ciência dos fatos relatados pela própria ré.

Assim sendo, outra solução não se vislumbra, senão a condenação da ré que ora se impõe, nas sanções do artigo 214-A c/c artigo 226, II, ambos do Código penal.(...)” (grifos nossos)

Com base no acima transcrito, de se verificar que a condenação da ora Requerente fundou-se nas provas colhidas nos autos de origem, sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito.

A alegada coação sofrida pela requerente, como acima transcrito, foi (a) apontada, (b) debatida e finalmente (c) solucionada por aqueloutro Colegiado, ainda que em desfavor dos interesses da revisionanda.

Não haverá, por este tanto, se dizer que o d. julgado colegiado ostenta a mácula agitada através do presente processo e que esta seria apta a invalidá-lo.

Absolutamente.

Isso porque e não apenas como acima apontado, se acresce descaber, em sede de revisional, o reexame do conjunto probatório idôneo a ensejar a revisão do decreto condenatório.

Dessa forma, se tem que, em realidade, caberia ao defendente, quando da instrução do feito principal, em sendo o caso, obviamente, ter produzido elementos capazes de comprovar que a ameaça sofrida pela requerente seria de tal magnitude, que desproporcionaria a mesma a capacidade de agir de forma livre e racional.

Mais e ainda, necessário se faria que o de grau da ameaça, no caso, fosse tal e tamanho que se revelaria como suficiente para retirar a liberdade de ação da, então, ré – apelada, aqui revisionante, tornando impossível sua resistência à conduta criminoso.

Só que, a uma, isso não foi comprovado nos autos originários.

E, com escusas pela repetição, a duas, esta questão restou devidamente apreciada pelo Acórdão, no seguinte trecho:

[...]

Fica claro, pois, que entendeu o julgado que a requerente ainda que estivesse sob ameaça, tinha margem para reagir, denunciar ou fugir da situação, mesmo que fosse anos depois do abuso, vez que a vítima já contava com 22, quando fez o registro da ocorrência em 17.11.2011 (id. 11, dos originários).

Logo, a presente revisional não logrou êxito em desconstituir este status delitivo reconhecido pelo reexame da matéria, como efetuado.

Tais elementos demonstram, de forma clara e suficiente, que a sentença absolutória de primeiro grau se deu em dissonância com o conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual o Egrégio Tribunal reformou a decisão, reconhecendo a materialidade e autoria delitivas.

Assim, ao contrário do que sustenta a presente revisão criminal, não se vislumbra qualquer erro judiciário ou injustiça flagrante que justifique o

reexame da matéria, senão embate dialético, mas não, propriamente, demonstração de imprestabilidade do conjunto probatório.

E isso, de se convir, é que se constituiria na espinha dorsal da pretensão manejada – acaso, obviamente, viesse a ser demonstrado.

Só que, como apontado, como não é isso o que se tem da leitura de todo o processado, será de se concluir que as teses aduzidas pela requerente não podem ser acolhidas em sede de revisão criminal, já que a pretensão veiculada tem como pano de fundo tão-somente a irrisignação da penitente com o que restou decido pela e. 2ª Instância.

Por todo o exposto, se é no sentido de julgar improcedente a revisão criminal, mantendo-se integralmente a condenação da Requerente, nos moldes do v. Acórdão exarado na ação penal nº 0063322- 77.2011.8.19.0042.

Em reforço, a decisão recorrida registrou que, segundo a orientação desta Corte, a coação moral irresistível, por constituir causa excludente de culpabilidade, exige prova cabal a cargo da defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem a qual é inviável seu acolhimento.

No caso concreto, verifica-se, à luz dos atos impugnados, que as instâncias de origem, **após ampla análise fático-probatória**, concluíram que os elementos dos autos não demonstram, minimamente, a tese defensiva, **destacando, entre outros fatores, a participação ativa da recorrente na empreitada criminosa e o longo período em que se desenvolveu a conduta.**

A revisão desse quadro fático-probatório, firmemente estabelecido pelas instâncias ordinárias, a fim de aferir eventual respaldo à tese de coação moral irresistível, demandaria incursão no acervo probatório, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF.

1. O Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade do delito do art. 342, caput, do Código Penal, rejeitando a tese de coação moral irresistível. Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.391.140/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

Não obstante o esforço argumentativo da combativa defesa, o agravo regimental não trouxe elementos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0038235-5

AgRg no
AREsp 3.170.674 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00270269420258190000 00633227720118190042 202524702284
270269420258190000 633227720118190042

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELA COGLIATTI MEDEIROS
ADVOGADOS : NORBERT MAXIMILIAN SOARES COHN - RJ080832
RODOLPHO PAULO LOBO RIBAS - RJ257569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANGELA COGLIATTI MEDEIROS
ADVOGADOS : NORBERT MAXIMILIAN SOARES COHN - RJ080832
RODOLPHO PAULO LOBO RIBAS - RJ257569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.